



Poder Judiciário do Estado de Goiás

**Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º**

Processo: 5147635-12.2023.8.09.0051

Requerente: Canaã Indústria E Comércio De Bojos Eireli

Requerido(a): A Goias Compressores E Ferramentas Ltda

### PROJETO DE SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOJOS EIRELI** e **GEORGE AUGUSTO CORREA DA SILVA** em face de **A GOIAS COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA** e **PROSPERA CONSULTORIA EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA**.

Isento de relatório consoante art. 38 da Lei 9.099/95.

Aduz a parte reclamante que desconhece a origem dos débitos relativos às inscrições questionadas, uma vez que não celebrou contrato com as reclamadas.

A parte reclamada Prospera Consultoria em Direitos Creditórios Ltda informa que o crédito foi cedido pela reclamada A Goiás Compressores e Ferramentas Ltda, no qual o reclamante, em 17.02.2022, adquiriu produto no valor de R\$ 14.000,00, em 04 parcelas de R\$ 3.500,00, ficando inadimplente.

Decretada revelia da reclamada A Goiás Compressões e Ferramentas Ltda (Evento 40).

#### **Pois bem.**

Não havendo questões preliminares (no sentido técnico) ou quaisquer vícios formais, declaro saneado o feito e passo ao exame de mérito, que será antecipado, conforme dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

A questão primordial cinge-se a identificar-se o fato gerador de eventual dano e o ente responsável pelo mesmo. De plano, sobre esse aspecto, percebo que os argumentos da parte reclamada são frágeis diante da evidente lesão sofrida pela parte reclamante.

Observe-se que a parte reclamante jamais celebrou qualquer negócio jurídico a empresa reclamada. E a isto, note-se, não se opôs a parte reclamada, que se limitou a informar o

Valor: R\$ 43.500,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente  
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 12/12/2023 08:38:31



crédito cedido e cópia da nota fiscal, porém não acostou o aceite da mercadoria, que no presente caso seria primordial já que a reclamante afirma na exordial da inexistência da relação jurídica.

Diante disso, entendo plausível o pedido de declaração de inexistência de débito relativo ao débito questionado.

No caso em apreço, está presente o dano moral puro, não havendo, portanto, necessidade de comprovação do dano, mas tão somente da existência do fato, qual seja, restrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

**(a) SUGIRO A PROCEDÊNCIA** do pedido para **DECLARAR** a inexistência do débito questionado (Contrato 3418, valor de R\$ 3.500,00 – Evento 01-arq.08);

**(b) SUGIRO A PROCEDÊNCIA** do pedido de indenização por danos morais e **CONDENAR** as reclamadas solidariamente a pagar aos reclamantes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) desde a data da citação e corrigida monetariamente (BTN/INPC-IBGE) desde a publicação desta sentença.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação<sup>1</sup>.

**DAYANA FRANCIELLE RODRIGUES SEGGER**  
**Juiz(a) Leigo(a)**

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5147635-12.2023.8.09.0051  
Requerente: Canaã Indústria E Comércio De Bojos Eireli  
Requerido(a): A Goias Compressores E Ferramentas Ltda

**HOMOLOGAÇÃO**  
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

**LUCIANO BORGES DA SILVA**  
Juiz de Direito em substituição – datado e assinado digitalmente

Valor: R\$ 43.500,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente  
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º  
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 12/12/2023 08:38:31

